

A. I. N º - 206956.0010/06-9
AUTUADO - M. F. DA S. CRESPO
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0377-01/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2006, exige ICMS no valor de R\$6.321,25, pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Foi elaborada planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, lançamento das fitas de redução Z e lançamento das notas fiscais, cujas cópias foram entregues mediante recibo. Em anexo aos autos constam as informações diárias da movimentação fornecida pelas Administradoras de Cartão em meio magnético, com cópia também entregue ao contribuinte, nos meses de janeiro a junho de 2006.

O autuado, às fls. 29/31, apresentou defesa alegando que o art. 401 do RICMS/97 dispensa o pagamento da diferença de alíquotas pelas microempresas, nos termos da alínea “b” do inciso IV do art. 7º.

Asseverou não ter ultrapassado os limites como determina o regulamento e, de acordo com o art. 387 a empresa de pequeno porte pagará mensalmente o imposto calculado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal, estando o autuado recolhendo os tributos de acordo com os limites estabelecidos. E que o percentual de 17% para a cobrança do imposto é uma afronta ao direito líquido e certo do postulante.

Também alegou ter, a microempresa, amparo de acordo com o art. 393 do citado regulamento, que mantenha estabelecimento fixo e cuja receita anual seja igual ou inferior a 24.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal e optar pela inscrição neste regime. No entanto, a voracidade do Governo é muito maior, em caso de divergências de valores em administradora de cartões de crédito/débito com os da empresa que não venha ferir os limites do regime microempresa – SimBahia.

Argumentou que poderia haver uma penalidade, porém, nunca uma aplicação de ICMS, por ser um afogamento para as pequenas empresas.

Concluiu dizendo acreditar no espírito de compreensão e cooperação dos componentes deste órgão julgador, pedindo ao todo e único Criador que ilumine a doura sabedoria desta Corte para anular o Auto de Infração ou reformular as penalidades.

O autuante, à fl. 37, informou que o autuado apresentou defesa, porém não contestou a ação fiscal, limitando-se em dizer que não é contribuinte para o pagamento da diferença de alíquota e que não pode ser cobrado imposto com percentual de 17% como se fosse optante pelo regime normal de tributação.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

Das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, para o atendimento do que estabelece o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras (cartão de débito), havendo diferença dár-se-a tratamento de regime normal de tributação em relação às omissões detectadas.

Vale observar que o autuado em sua impugnação, equivocadamente, cita dispositivos já revogados, haja vista que os arts. 393 a 408 do RICMS/97 foram revogados pelo art. 2º da Alteração 9, através do Decreto nº 7.466, de 17/11/98, com efeitos a partir de 01/01/1999.

No tocante a indicação da alíquota de 17% para o cálculo do imposto, observo que a partir de 01/11/00, com a alteração do inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, o dispositivo regulamentar passou a ter a seguinte redação:

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Como a omissão de saída detectada foi apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, ou seja, confirmado que o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão do correspondente documento fiscal comprobatório da operação, tal irregularidade é passível da aplicação da disposição legal prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Também, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os

critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei). No cálculo do imposto o autuante concedeu o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração a título de crédito.

Das peças processuais constato que o autuado recebeu arquivo em formato Excel/Microsoft, contendo o movimento diário das vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito, devidamente autenticado, cujo arquivo eletrônico identifica, operação a operação, os valores das vendas realizadas pelo autuado, por meio de cartão de crédito e/ou débito que foram confrontados com as operações realizadas através de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF - Redução Z) e emissão de nota fiscal; no entanto, não foi trazido aos autos os elementos que pudessem descharacterizar a irregularidade apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0010/06-9, lavrado contra **M. F. DA S. CRESPO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.321,25**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR